



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0005217-35.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante JOÃO PEDRO TERUEL, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., REJEITARAM os presentes embargos declaratórios**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0005217-35.2024.8.26.0664/50000.
Embargante: JOÃO PEDRO TERUEL (Defensora Pública, Dra. Camila Ueno).
Embargada: Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal.
Comarca: Votuporanga.

VOTO Nº 33.754.

**PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA.**

Embargos opostos visando ao reconhecimento de omissão, com pretensão, ainda, de prequestionamento da matéria. Descabimento.

Inocorrência de qualquer uma das hipóteses de cabimento (vícios) previstas no art. 619, do CPP. Mero inconformismo com o v. acórdão embargado. Matéria reclamada devidamente analisada. Impossibilidade de simples prequestionamento da matéria. Somente é admitida a oposição de embargos declaratórios, com o propósito de prequestionar a matéria, quando se verifica presente, de forma concomitante, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Embargos rejeitados.

VISTO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto por **JOÃO PEDRO TERUEL** em face do v. acórdão, de minha lavra, encartado às fls. 58/68, que, por votação unânime, deu provimento ao agravo para, cassada a r. decisão de fls. 38/39, determinar o regular prosseguimento da ação de execução da pena de multa imposta ao agravado.

Sustenta o **embargante**, *em síntese*, que o v. acórdão padeceria de **omissão**, na medida em que não teria abordado a nova redação do Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assentou a plena viabilidade de extinção da punibilidade da pena de multa ante a alegação de hipossuficiência do condenado. Prequestiona a matéria (fls. 01/03).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em juízo de prelibação, os presentes embargos devem ser **conhecidos**, porquanto, aqui, preenchidos os pressupostos recursais. No plano subjetivo, evidente é o interesse recursal do ora **embargante**, por sua posição processual; quanto ao objetivo, destaco que o Defensor Público, pessoalmente intimado do v. acórdão em consonância com os mandamentos legais (artigo 44, I, da LC 80/1994), em 18.02.2025 (fls. 77), opôs os embargos em 19.02.2025, assim, atendendo-se ao prazo do artigo 619 do Estatuto Processual, urgindo reconhecê-los como **tempestivos**.

Quanto ao mérito propriamente dito, respeitado o esforço argumentativo da Defesa, os embargos não devem prosperar.

De proêmio, convém ressaltar que o órgão judicial **não está obrigado** a responder uma a uma as alegações da Defesa, conquanto tenha encontrado fundamento suficiente para acolher ou rejeitar as pretensões deduzidas.

Como cediço, a finalidade dos embargos de declaração é só de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, quando nele houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal), sem modificar sua substância.

E nada disso existe na decisão embargada, que de forma clara e induvidosa, expôs o entendimento de que a hipossuficiência do sentenciado não foi comprovada nos autos.

O acórdão embargado foi assim ementado:

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Pretendida a execução da pena de multa.
Cabimento.

Tese 931 do C. STJ. Necessidade de comprovação da impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. Hipossuficiência não comprovada nos autos, não bastando sua presunção.

Provimento.” (fls. 58/68).

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da Defesa, respeitado entendimento contrário, os pontos apresentados como supostamente “omissos” são questões já abordadas, como efetivamente já foi decidido. Com efeito, para se declarar extinta a pena de multa sem seu adimplemento, se faz necessário que o sentenciado **comprove** a impossibilidade de saldar seu débito, não bastando a presunção de hipossuficiência devido à assistência pela Defensoria Pública. Aliás, conforme já mencionado no v. acórdão, nenhuma medida constritiva ou mesmo pesquisa foi realizada com o objetivo de quitar o débito, ou seja, antes de que adotar qualquer providência voltada a adimplir o montante, não

se pode presumir a alegada hipossuficiência.

Ademais, vale consignar que o C. **Supremo Tribunal Federal**, por unanimidade, deu parcial provimento à ADI 7032 (julgamento finalizado em 22 de Março de 2024, de relatoria do Ministro Flávio Dino), para conferir ao artigo 51 do Código Penal interpretação no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada, acrescentando, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos, o que, se o caso, **poderá ser feito por meio de documentos conclusivos futuramente.**

In casu, o v. acórdão não foi omissivo, na medida em que analisou as questões com exposição clara e objetiva dos motivos norteadores do

convencimento, sem necessidade, repita-se, do enfrentamento minucioso de todas as alegações levantadas pelas partes, no que se apresentaram logicamente afastadas pelas motivações e conclusão apresentadas.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor seu entendimento ao caso. Nada mais.

No específico caso, a pretensão do embargante – também de presquestionar a matéria – não justifica a oposição do recurso em espécie, o qual possui suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.

Não se está aqui a afirmar a impossibilidade absoluta de, em embargos declaratórios, prequestionar a matéria, até porque existem súmulas dos

C. Tribunais de Instância superior que tratam do assunto, mas, sim, de que somente é possível a oposição do referido recurso, com tal finalidade, quando existente alguns dos vícios apontados no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Evidente que, se não analisada a matéria, é perfeitamente possível e necessário, concomitante ao saneamento do vício, prequestionar a matéria para possibilitar eventual irresignação a ser dirigida à Instância imediatamente superior.

Contudo, esta não é a situação dos autos. Aqui, como visto, a matéria devolvida foi analisada, integralmente, de maneira **clara** e **objetiva**, sequer logrando o n. defensor em apontar qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a qual padeceria o v. acórdão embargado.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.” (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). (EDcl no AgRg no Ag 989.671/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 13.10.2008).

“Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja em verdade reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.” (EDcl no RMS 17732/MT, 5ª T., Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 19.09.2005, p. 353);

“A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado e não da simples interposição do recurso.” (EDcl no REsp 414933/PR, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11.12.2006, p. 404).

A opção do prequestionamento da matéria, sem a verificação de ocorrência de concomitante saneamento de um dos vícios, em embargos de declaração, conclui-se, não existe, aqui, portanto, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastada.

Inexistindo vício a ser suprido, impõe-se a rejeição dos embargos.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes *embargos declaratórios*.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR